

SUMÁRIO DA 1054ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 023-2019

Data: 07.05.2019

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h00

Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);
Ary Pinto Ribeiro Filho;
Solange Mendes Geraldo Ragazi David; e
Talita de Oliveira Porto.

RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. Adesão de agentes

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: aprovar a adesão das seguintes empresas.

- (1) Clube Atlético Paranaense (ATLETICO PR) – CNPJ nº 76.710.649/0001-68;
- (2) Barra Empreendimentos Esportivos Ltda. (BARRA) – CNPJ nº 04.422.163/0001-13;
- (3) Bela Ischia Alimentos Ltda. (BELA ISCHIA) – CNPJ nº 01.130.631/0001-98;
- (4) Cerâmica Mifale Ltda. (CERAMICA MIFALE) – CNPJ nº 10.265.400/0001-82;
- (5) G Paniz Industria de Equipamentos para Alimentação Ltda. (G PANIZ) – CNPJ nº 90.771.833/0001-49;
- (6) Metagal Indústria e Comércio Ltda. (METAGAL DIADEMA) – CNPJ nº 59.106.377/0002-53;
- (7) Orgus Indústria e Comércio Ltda. (ORGUS) – CNPJ nº 51.171.783/0001-07;
- (8) Refrex Evaporadores do Brasil S/A (REFREX) – CNPJ nº 05.883.919/0001-94;
- (9) Indústria Metalúrgica Rubizza Ltda. (RUBIZZA) – CNPJ nº 94.550.910/0001-91;
- (10) Sanpack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SANPACK) – CNPJ nº 06.059.290/0001-25;
- (11) Sanplast Indústria de Plásticos Ltda. (SANPLAST) – CNPJ nº 82.999.558/0001-97;
- (12) Sorocaps Indústria Farmacêutica Ltda. (SOROCAPS) – CNPJ nº 09.542.984/0001-07;
- (13) Usber - Indústria, Comércio e Serviços Metalúrgicos Ltda. (USBER) – CNPJ nº 18.895.368/0001-20;
- (14) Industrial Rex Ltda. (INDUSTRIAL REX) – CNPJ nº 86.403.128/0001-11;
- (15) Antônio Prado Energia S. A. (CGH ANTONIO PRADO) – CNPJ nº 14.588.726/0001-00; sendo as empresas citadas em “1” a “13”, na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; em “14” na categoria de comercialização, classe dos consumidores livres; e em “15”, na categoria de geração, classe dos produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas citadas acima, como agentes da CCEE, dar-se-ão: desde de 1º de maio de 2019. (Deliberação 0365 CA 1054ª)

2. Desligamento de agentes – O assunto foi retirado de pauta por não ter sido apresentado nenhum processo de desligamento.

3. Nomeação de relator para os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: (i) Guimarães I Solar Spe S.A. (UFV GUIMARANIA 1); e (ii) Guimarães II Solar Spe S.A. (UFV GUIMARANIA 2)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do art. 15, e dos incisos I e III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (a) nomear a conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David como relatora dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes: (i) Guimarães I Solar Spe S.A. (UFV GUIMARANIA 1); e (ii) Guimarães II Solar Spe S.A. (UFV GUIMARANIA 2), representados na Câmara pela Excelência Energética Consultoria Empresarial Ltda. (EENERGETICA). Tendo sido nomeada a conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, como relatora do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação da UFV GUIMARANIA 1 e UFV GUIMARANIA 2, e que os referidos agentes regularizaram suas inadimplências no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram ainda**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, os Procedimentos de Desligamento devem ser arquivados. (Deliberação 0366 CAd 1054ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agrária Xanxere (COOPERXANXERE)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/04, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) a Cooperativa Agrária Xanxere (COOPERXANXERE), representado na Câmara pela Energética Serviços de Energia Ltda. (ENERGETICA SERVICOS), apresentou defesa aos termos de notificação nº 43/2019 e 53/2019, informando problemas financeiros, bem como proposta de parcelamento de seus débitos perante a Câmara; (ii) teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação suspenso na 1044ª Reunião do CAd, realizada em 19.03.2019, em função da proposta de parcelamento apresentada; (iii) o Conselho de Administração deliberou sobre a Proposta de Parcelamento apresentada pelo agente, no item 19 da presente reunião, e **decidiram** que após o cumprimento das condições estabelecidas para a aprovação do parcelamento dos débitos, o respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação deve ser suspenso e encaminhado para condição de monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de inadimplência no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. Os conselheiros **determinaram ainda que, na hipótese do não cumprimento das condições estabelecidas para aprovação do Parcelamento dos débitos do agente perante a Câmara, o agente seja desligado**, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. O efetivo desligamento do agente COOPERXANXERE deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 0367 CAd 1054ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Negocial Comercializadora de Energia Ltda. (NEGOCIAL ENERGIA)

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva, em função do término do mandato do conselheiro relator Roberto Castro

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a Negocial Comercializadora de Energia Ltda. (NEGOCIAL ENERGIA) (i) teve procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação instaurado, nos termos da REN 545/2013, pela inadimplência apresentada na Liquidação do Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE referente ao mês de março/2019, notificada conforme termo de notificação nº 75/2019, e nos termos do artigo 4º da REN 824/2018, a qual determina ainda que, caso ocorra o pagamento parcial do MVE, o contrato será efetivado proporcionalmente na contabilização e liquidação do MCP do mês de referência, e que cabe ao comprador inadimplente o pagamento de multa por descumprimento de obrigação e ressarcimento às distribuidoras, em

valor equivalente à diferença; (ii) que não houve apresentação de defesa em relação ao termo de notificação nº 75/2019 e/ou caucionamento, conforme direitos estabelecidos na REN 545/2013; e (iii) a ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa, os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente Negocial Comercializadora de Energia Ltda. (NEGOCIAL ENERGIA) pelo descumprimento de suas obrigações perante à Câmara, nos termos do parágrafo 4º do art. 5º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, a partir de 1º de junho de 2019. O efetivo desligamento deverá ocorrer conforme os trâmites previstos nos Arts. 14 e 15 da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013. (Deliberação 0368 CAd 1054ª)

6. Processo de Recontabilização nº 3538, referente ao agente Empresa de Energia São Manoel S.A. (SAO MANOEL)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido do agente para que sejam recontabilizados os meses de novembro e dezembro de 2018, de forma a considerar a alteração das taxas de indisponibilidade TEIFa e TEIP da UHE São Manoel, de propriedade do agente Empresa de Energia São Manoel S.A. (SAO MANOEL), conforme Processo de Recontabilização nº 3538, em atendimento à carta ONS - 0003/DOP/NC/2019, de 11 de janeiro de 2019. (Deliberação 0369 CAd 1054ª)

7. Processo de Recontabilização nº 3545, referente ao agente Ternium Brasil Ltda. (DO ATLANTICO)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido do agente para que seja recontabilizado o mês de janeiro de 2019, de forma a cadastrar os percentuais de Alocação de Geração Própria (PERC_ALOC) da Usina Térmica DO ATLANTICO, para abatimento dos encargos setoriais presentes na TUSD/TUST, conforme Processo de Recontabilização nº 3545 de 2019. (Deliberação 0370 CAd 1054ª)

8. Processo de Recontabilização nº 3565, referente aos agentes Rio Grande Energia S.A. (RGE) e UTE Gna I Geração de Energia S.A. (UTE GNA I)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** determinar que sejam recontabilizados os meses de janeiro e fevereiro de 2019, de forma alterar o registro de acordo bilateral celebrado entre a Ute Gna I Geração de Energia S.A. (UTE GNA I) e a Rio Grande Energia S.A. (RGE), em atendimento ao Despacho ANEEL nº 852/2019, de 26 de março de 2019, conforme processo de recontabilização nº 3565, utilizando os valores objeto da recontabilização para o cálculo das penalidades, até que esta seja processada. Além disso, considerando que o Processo de Recontabilização nº 3565, ora aprovado, (i) impacta a apuração de penalidades por insuficiência de lastro de energia para o agente UTE GNA I; e (ii) com a aprovação deste processo, o fato gerador da penalidade apurada para o mês de fevereiro de 2019 deixa de existir, os conselheiros **determinaram ainda** que seja cancelada a emissão do Termo de Notificação referente a esta penalidade, bem como que sejam aplicados os efeitos da aprovação do Processo de Recontabilização aos Termos de Notificação eventualmente emitidos para o agente, que apresentem o mesmo fato gerador. (Deliberação 0371 CAd 1054ª)

9. Processo de Recontabilização nº 3537, referente aos agentes Eólica Boa Esperança I S.A (BOA ESPERANCA I), Gestamp Eólica Alvorada S.A. (ALVORADA I), Gestamp Eólica Jardins S.A. (JARDINS), Gestamp Eólica Agreste S.A. (AGRESTE), Gestamp Eólica Cabeco Vermelho S.A. (GEOCV) e Gestamp Eólica Cabeco Vermelho II S.A. (GEOCV II)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Eólica Boa Esperança I S.A (BOA ESPERANCA I), Gestamp Eólica Alvorada S.A. (ALVORADA I), Gestamp Eólica Jardins S.A. (JARDINS), Gestamp Eólica Agreste S.A. (AGRESTE), Gestamp Eólica Cabeco Vermelho S.A. (GEOCV) e Gestamp Eólica Cabeco Vermelho II S.A. (GEOCV II), para recontabilizar o mês de novembro de 2018, de forma a ajustar a medição do ponto “RNCBP2EBOE106”, para a correta apuração da geração da usina EOL BOA ESPERANÇA I, participante da instalação compartilhada denominada CABECO PRETO 3,5,6, conforme Processo de Recontabilização nº 3537. (Deliberação 0372 CAd 1054ª)

10. Processo de Recontabilização nº 3543, referente ao agente Spe Boa Vista 2 Energia Ltda. (CPFL BOA VISTA 2)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** que sejam recontabilizados os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, de forma a alterar os montantes de garantia física sazonalizada para fins de lastro da PCH Boa Vista II, de propriedade do agente Spe Boa Vista 2 Energia Ltda. (CPFL BOA VISTA 2), conforme Processo de Recontabilização nº 3543, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, bem como do cálculo das penalidades e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Além disso, considerando que o Processo de Recontabilização nº 3543 (i) impacta a apuração de penalidades para o agente CPFL BOA VISTA 2; (ii) foi emitido o Termo de Notificação nº 57/2019, no valor de R\$ 11.474,84 9 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e oitenta e quatro centavos), referente à penalidade apurada do mês de janeiro de 2019 e (iii) com a aprovação deste processo, o fato gerador da penalidade deixará de existir, os conselheiros **determinaram ainda** que seja cancelado o Termo de Notificação citado no item (ii), bem como que sejam aplicados os efeitos da aprovação do Processo de Recontabilização aos Termos de Notificação eventualmente emitidos para o agente, que apresentem o mesmo fato gerador. (Deliberação 0373 CAd 1054ª)

11. Processo de Recontabilização nº 3548, referente aos agentes Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) e Enersea Comercializadora de Energia Ltda. (ENERSEA)

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar o pedido dos agentes Seara Alimentos Ltda. (SEARA MATRIZ) e Enersea Comercializadora de Energia Ltda. (ENERSEA), para recontabilizar o período de outubro a dezembro de 2018, de forma a (i) alterar o perfil proprietário do ativo SEARA – SÃO MIGUEL D OESTE – SC; e (ii) alterar o perfil de agente comprador do contrato, a fim de corrigir o cálculo de desconto aplicado à TUSD/TUST, conforme Processo de Recontabilização nº 3548, utilizando os valores a serem recontabilizados para fins de lastro e dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. (Deliberação 0374 CAd 1054ª)

12. Processo de Recontabilização nº 3534, referente aos agentes Enel Green Power Delfina A Eólica S.A. (EOL DELFINA A), Enel Green Power Delfina B Eólica S.A. (EOL DELFINA B), Enel Green Power Delfina C Eólica S.A. (EOL DELFINA C), Enel Green Power Delfina D Eólica S.A. (EOL DELFINA D), e Enel Green Power Delfina E Eólica S.A. (EOL DELFINA E)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (a) aprovar parcialmente a solicitação dos agentes Enel Green Power Delfina A Eólica S.A. (EOL DELFINA A), Enel Green Power Delfina B Eólica S.A. (EOL DELFINA B), Enel Green Power Delfina C Eólica S.A. (EOL DELFINA C), Enel Green Power Delfina D Eólica S.A. (EOL DELFINA D), e Enel Green Power Delfina E Eólica S.A. (EOL DELFINA E), para recontabilizar os meses de agosto, setembro e outubro de 2018, de forma a realizar o ajuste de medição dos pontos “BAJZD-CEDLF10” e “BADLFNDLF7207”, de forma a corrigir o rateio de perdas na

Instalação Compartilhada de Geração (ICG) do Complexo Eólico Delfina e a apuração da geração da usina Delfina VII; (b) aprovar de ofício, a recontabilização do período de outubro de 2017 a julho de 2018, com a mesma finalidade do período tempestivo, conforme Processo de Recontabilização nº 3534. Além disso, em razão do disposto em “b”, os conselheiros **determinaram ainda**, a adoção de providências com vistas à cobrança dos emolumentos devidos a serem pagos pelos agentes Enel Green Power Delfina A Eólica S.A. (EOL DELFINA A) e Enel Green Power Delfina E Eólica S.A. (EOL DELFINA E), em razão da recontabilização do período intempestivo. (Deliberação 0375 CAD 1054ª)

13. Processo de Recontabilização nº 3539, referente aos agentes Votorantim Metais Zinco S.A. (VMZ) e L.D.Q.S.P.E. Geração de Energia e Participações Ltda. (SPE PICADA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** determinar que seja recontabilizado o mês de dezembro de 2018, de forma a apurar a Alocação de Geração Própria do agente Votorantim Metais Zinco S.A. (VMZ), na usina L.D.Q.S.P.E. Geração de Energia e Participações Ltda. (SPE PICADA), conforme Processo de Recontabilização nº 3539. (Deliberação 0376 CAD 1054ª)

14. Processo de Recontabilização nº 3547, referente aos agentes Centrais Eólicas Umburanas 16 Ltda. (UMBURANAS 16), Centrais Eólicas Umburanas 7 Ltda. (UMBURANAS 7) e Engie Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (ENGIE BR CVE)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação dos agentes Centrais Eólicas Umburanas 16 Ltda. (UMBURANAS 16), Centrais Eólicas Umburanas 7 Ltda. (UMBURANAS 7) e Engie Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (ENGIE BR CVE), para recontabilizar os meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019, de forma a considerar a geração da usina eólica EOL Umburanas 21 para o agente UMBURANAS 7, titular da usina na CCEE, tendo em vista que houve transferência da autorização da usina eólica EOL UMBURANAS 21 da empresa UMBURANAS 7 para agente UMBURANAS 16 e todos os direitos e obrigações relacionados à usina deverão ser assumidos exclusivamente pelo agente sucessor UMBURANAS 16, nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 7.338/2018, do artigo 4º, § 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 e da premissa 3.5 do Procedimento de Comercialização – Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE, conforme Processo de Recontabilização nº 3547. (Deliberação 0377 Cad 1054ª)

15. Processo de Recontabilização nº 3567, referente ao agente Albioma Esplanada Energia S.A. (ALBIOMA)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, **determinaram** que seja recontabilizado o mês de fevereiro de 2019, de forma a corrigir o cálculo da obrigação de entrega de energia da Usina Térmica Jalles Macahado, comprometida com o 3º Leilão de Fontes Alternativas (3º LFA), conforme Processo de Recontabilização nº 3567. (Deliberação 0378 CAD 1054ª)

16. Análise do Pedido de Impugnação, sem efeito suspensivo, apresentado pelo agente Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. (UTE ANGELICA), referente ao Processo de Recontabilização nº 3527, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1049ª reunião, realizada em 16 de abril de 2019

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando os argumentos e fatos apresentados pelo representante do agente por ocasião da realização de sustentação oral na reunião do Conselho de Administração, os conselheiros **decidiram** sobrestar a análise do Pedido de

Impugnação, sem efeito suspensivo, apresentado pelo agente Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. (UTE ANGELICA), para a realização de diligências. (Deliberação 0379 CAD 1054ª)

17. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (REVATI), referente ao Procedimento de Desligamento, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1051ª reunião, realizada em 22 de abril de 2019

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que em 22.04.2019, em sua 1051ª reunião, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (REVATI) do quadro associativo da CCEE em decorrência da inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, referente ao mês de fevereiro/2019, conforme Termo de Notificação nº 65/2019; (ii) que a REVATI apresentou tempestivamente, em 29.04.2019, impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iv) que no pedido de impugnação não foram apresentados fatos ou argumentos pela empresa que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; e (v) o quanto disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, em especial no § 2º do art. 29, os conselheiros **decidiram** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (REVATI) e não reconsiderar a decisão de desligamento, mantendo seus efeitos, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento, bem como em vista da manutenção da situação de descumprimento de obrigações da REVATI; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente, nos termos do § 2º do art. 29 da REN 545/13. (Deliberação 0380 CAD 1054ª)

18. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Geraes Energética Ltda. ME (GERAES ENERGETICA), referente ao Procedimento de Desligamento, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1051ª reunião, realizada em 22 de abril de 2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que em 22.04.2019, em sua 1051ª reunião, o Conselho de Administração proferiu decisão que determinou o desligamento do agente Geraes Energética Ltda. ME (GERAES ENERGETICA) do quadro associativo da CCEE em decorrência da inadimplência apresentada nas liquidações do Mercado de Curto Prazo e Penalidades, notificadas por meio da CT-CCEE 0225/2019; (ii) que a GERAES ENERGETICA apresentou tempestivamente, em 29.04.2019, impugnação à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) que a decisão anterior do Conselho de Administração foi emitida em estrita observância das normas regulatórias aplicáveis ao caso concreto; (iv) que no pedido de impugnação não foram apresentados fatos ou argumentos pela empresa que pudessem alterar a decisão do Conselho de Administração; e (v) o quanto disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013, em especial no § 2º do art. 29, os conselheiros **decidiram** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Geraes Energética Ltda. ME (GERAES ENERGETICA) e não reconsiderar a decisão de desligamento, mantendo seus efeitos, tendo em vista a regularidade do Procedimento de Desligamento, bem como em vista da manutenção da situação de descumprimento de obrigações da GERAES ENERGETICA; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL do Pedido de Impugnação apresentado pelo agente, nos termos do § 2º do art. 29 da REN 545/13. (Deliberação 0381 CAD 1054ª)

19. Análise do Pedido de Parcelamento apresentado por Cooperativa Agrária Xanxere (COOPERXANXERE)

Relator: Ary Pinto Ribeiro Filho

Decisão: nos termos do art. 54 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e considerando que (i) por meio do Despacho ANEEL nº 2354/2018 (DSP 2354), a ANEEL atribuiu à CCEE a análise dos pedidos de parcelamentos dos débitos das liquidações financeiras do Mercado de Curto

Prazo (MCP); (ii) a Cooperativa Agrária Xanxere (COOPERXANXERE), representado na Câmara pela Energética Serviços de Energia Ltda. (ENERGETICA SERVICOS), teve seu Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação suspenso na 1044ª Reunião do CAAd, realizada em 19.03.2019, em função do mesmo ter apresentado defesa informando problemas financeiros para honrar com suas obrigações no Mercado de Curto Prazo - MCP, bem como proposta de parcelamento de seus débitos perante a Câmara; os conselheiros **decidiram** acatar parcialmente a proposta de parcelamento apresentada pelo agente COOPERXANXERE, conforme a análise técnica, jurídica e financeira, deliberando pela realização de parcelamento **somente da inadimplência na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo - MCP** da COOPERXANXERE, condicionado à (i) celebração de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, que deverá estar assinado e com firma reconhecida pela COOPERXANXERE e apresentado na CCEE impreterivelmente até o dia 24.05.2019 e (ii) pagamento em parcela única dos valores devidos a título de penalidades por insuficiência de lastro de energia, devidamente atualizadas, até o dia 31.05.2019, passando apenas então a constar em situação “regular” de adimplência no MCP, nos seguintes termos e condições mínimas: **(a)** o valor a ser parcelado será o montante não liquidado pelo agente na Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo do mês de março de 2019, ocorridas em 08.05.2019 e 09.05.2019, sendo devidos quaisquer outros valores conforme legislação, regulamentação, regras e procedimentos aplicáveis; **(b)** incidirão encargos moratórios (juros) de 1% pro rate die ao mês e atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV desde 08.05.2019 até o pagamento da primeira parcela, dia 06.06.2019 (data de débito da liquidação financeira de abril/2019), conforme Resolução ANEEL nº 552/02; **(c)** número de parcelas: até 12 (doze) parcelas, vincendas na data de liquidação financeira do MCP e que deverão ser depositadas em sua conta custodiada nas datas de aporte de Garantias Financeiras de cada mês, tudo conforme respectivos cronogramas divulgados pela CCEE; **(d)** durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação do IGP-M/FGV ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; **(e)** o agente COOPERXANXERE poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa à CCEE e respectivo depósito, visando a redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; **(f)** antecipação das parcelas: eventuais créditos obtidos pelo agente COOPERXANXERE na contabilização do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros e atualização monetária; **(g)** os valores apurados de penalidades/multas, deverão ser liquidados de forma integral pelo agente, devido não existir delegação e/ou autorização da ANEEL para deliberar sobre o parcelamento destes valores; **(h)** eventual descumprimento de obrigação da COOPERXANXERE no que se refere ao parcelamento ora deliberado, incluindo a condicionante de assinatura do respectivo instrumento de confissão de dívida no prazo estipulado e o pagamento do débito de penalidade, ou qualquer outra obrigação no âmbito da CCEE implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, de forma integral, ficando a COOPERXANXERE sujeita à execução judicial imediata da dívida total, podendo sujeitá-la ao imediato desligamento da Câmara com o prosseguimento automático ao procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE; **(i)** renúncia pelo agente COOPERXANXERE ao seu direito de questionar nas vias judicial, administrativa ou arbitral quaisquer obrigações regulatórias ou negociais objeto do parcelamento ora deliberado; e **(j)** deverá ser dada ciência sobre o ora deliberado à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”). (Deliberação 0382 CAAd 1054ª)

20. Aprovação de alteração na estrutura organizacional da CCEE

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso XIV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (a) a Superintendência é órgão auxiliar do Conselho de Administração, nos termos do art. 20 do Estatuto Social da CCEE; (b) a Superintendência da CCEE foi estruturada em cinco áreas: Corporativa, Estratégica, Gestão do Mercado, Operações do Mercado e Tecnologia do Mercado, conforme deliberação emitida pelo Conselho de Administração, em sua 556ª Reunião, de 27.10.2011, com alterações aprovadas pelo CAAd em sua 569ª Reunião, de 03.01.2012; e (c) as boas práticas de governança e gestão indicam que é salutar à organização a

alternância de conselheiros responsáveis pelas áreas; os Conselheiros **decidiram** (i) que Área Gestão de Mercado (AGM) passará à supervisão da conselheira Talita de Oliveira Porto; e (ii) a Área Corporativa (AC) ficará sob supervisão da nova conselheira Roseane Santos. Os Conselheiros aprovaram, ainda, que na próxima Assembleia Geral em que houver eleição de conselheiros de administração, seja mantido o princípio da alternância e rotatividade, com exceção da área Estratégica, sob a coordenação permanente do Presidente do CAde, de modo que: (a) a categoria de comercialização indique o nome para eleição do conselheiro que coordenará a área de Operações do Mercado; (b) a categoria de Distribuição indique o nome para eleição do conselheiro que coordenará a área de Tecnologia do Mercado; completando-se o revezamento da gestão entre os representantes de cada categoria. A partir de então, mantém-se o princípio da alternância de gestão das áreas de forma cíclica entre os conselheiros eleitos para o CAde e indicados pelas categorias de Comercialização, Distribuição, Geração e pelo conjunto de todos os Agentes da CCEE. (Deliberação 0383 CAde 1054^a)

21. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Caoa Montadora de Veículos Ltda. (CAOA), nos termos do Chamado nº 356.910, de 26.04.2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de março/2019 pelo agente Caoa Montadora de Veículos Ltda. (CAOA), em 22/04/2019, os volumes de energia associados aos contratos de venda de energia elétrica firmados pelo referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 26/04/2019, o agente CAOa apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 327.776, comprometendo-se a realizar o caucionamento do valor remanescente de suas obrigações referentes ao aporte de garantias financeiras das operações de março de 2019, para fins da liquidação financeira prevista para ocorrer em 08 de maio de 2019 para os agentes devedores (débitos) e 09 de maio de 2019 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse as ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao(s) agente(s) afetado(s) pelo ajuste no volume de energia do(s) contrato(s) de venda no qual o agente CAOa é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por CAOa não é isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) na data da liquidação das operações do MCP de março/2019, realizar a transferência dos valores depositados pelo agente CAOa para o(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s) ajustado(s) até zerar a eventual posição devedora no MCP do(s) referido(s) comprador(es) ocasionada exclusivamente pelo ajuste do volume de energia do(s) contrato(s) relativo(s) às operações de março/2019; (b) em caso de remanescerem recursos relativos à operação citada no item (a) que ocasionariam posição credora no MCP ao(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s), deverá ser inserido, na próxima contabilização, ajuste financeiro via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC dos valores remanescentes a serem transferidos para o(s) agente(s) compradores, com atualização monetária pela variação do índice IGPM/FGV pro rata die, mantendo os valores caucionados até a liquidação financeira do MCP subsequente; (c) o cancelamento da aplicação de eventual penalidade de energia apurada para o(s) agente(s) comprador(es) afetado(s) pelo ajuste citado no considerando “i”; (d) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do(s) agente(s) comprador(es); (e) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; (f) manutenção da aplicação da multa pelo não aporte de garantias financeiras do agente CAOa conforme Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; e (g) o envio de comunicado aos agentes, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0384 CAde 1054^a)

22. Requerimento de equacionamento de débitos do agente C.Vale – Cooperativa Agroindustrial (CVALE), nos termos do Chamado nº 356.604, de 24.04.2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de março/2019 pelo agente C.Vale – Cooperativa Agroindustrial (CVALE), em 22/04/2019, os volumes de energia associados aos contratos de venda de energia elétrica firmados pelo referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 24/04/2019, o agente CVALE apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 356.604, comprometendo-se a realizar o caucionamento do valor remanescente de suas obrigações referentes ao aporte de garantias financeiras das operações de março de 2019, para fins da liquidação financeira prevista para ocorrer em 08 de maio de 2019 para os agentes devedores (débitos) e 09 de maio de 2019 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse as ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao(s) agente(s) afetado(s) pelo ajuste no volume de energia do(s) contrato(s) de venda no qual o agente CVALE é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por CVALE não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) na data da liquidação das operações do MCP de março/2019, realizar a transferência dos valores depositados pelo agente CVALE para o(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s) ajustado(s) até zerar a eventual posição devedora no MCP do(s) referido(s) comprador(es) ocasionada exclusivamente pelo ajuste do volume de energia do(s) contrato(s) relativo(s) às operações de março/2019; (b) em caso de remanescerem recursos relativos à operação citada no item (a) que ocasionariam posição credora no MCP ao(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s), deverá ser inserido, na próxima contabilização, ajuste financeiro via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC dos valores remanescentes a serem transferidos para o(s) agente(s) compradores, com atualização monetária pela variação do índice IGPM/FGV pro rata die, mantendo os valores caucionados até a liquidação financeira do MCP subsequente; (c) o cancelamento da aplicação de eventual penalidade de energia apurada para o(s) agente(s) comprador(es) afetado(s) pelo ajuste citado no considerando “i”; (d) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do(s) agente(s) comprador(es); (e) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; (f) manutenção da aplicação da multa pelo não aporte de garantias financeiras do agente CVALE conforme Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; e (g) o envio de comunicado aos agentes, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0385 CAd 1054^a)

23. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Inowatt Comercializadora de Energia S.A. (INNOVAT COM), nos termos do Chamado nº 356.568, de 24.04.2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de março/2019 pelo agente Inowatt Comercializadora de Energia S.A. (INNOVAT COM), em 22/04/2019, os volumes de energia associados aos contratos de venda de energia elétrica firmados pelo referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 24/04/2019, o agente INNOVAT COM apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 356.568, comprometendo-se a realizar o caucionamento do valor remanescente de suas obrigações referentes ao aporte de garantias financeiras das operações de março de 2019, para fins da liquidação financeira prevista para ocorrer em 08 de maio de 2019 para os agentes devedores (débitos) e 09 de maio de 2019 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse as ações necessárias para que os recursos depositados por este

sejam transferidos ao(s) agente(s) afetado(s) pelo ajuste no volume de energia do(s) contrato(s) de venda no qual o agente INNOVAT COM é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por INNOVAT COM não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) na data da liquidação das operações do MCP de março/2019, realizar a transferência dos valores depositados pelo agente INNOVAT COM para o(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s) ajustado(s) até zerar a eventual posição devedora no MCP do(s) referido(s) comprador(es) ocasionada exclusivamente pelo ajuste do volume de energia do(s) contrato(s) relativo(s) às operações de março/2019; (b) em caso de remanescerem recursos relativos à operação citada no item (a) que ocasionariam posição credora no MCP ao(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s), deverá ser inserido, na próxima contabilização, ajuste financeiro via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC dos valores remanescentes a serem transferidos para o(s) agente(s) compradores, com atualização monetária pela variação do índice IGPM/FGV pro rata die, mantendo os valores caucionados até a liquidação financeira do MCP subsequente; (c) o cancelamento da aplicação de eventual penalidade de energia apurada para o(s) agente(s) comprador(es) afetado(s) pelo ajuste citado no considerando “i”; (d) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do(s) agente(s) comprador(es); (e) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; (f) manutenção da aplicação da multa pelo não aporte de garantias financeiras do agente INNOVAT COM conforme Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; e (g) o envio de comunicado aos agentes, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0386 CAd 1054ª)

24. Requerimento de equacionamento de débitos do agente Eco Vida Ltda. (ECOVIDA), nos termos do Chamado nº 356.612, de 25.04.2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de março/2019 pelo agente Eco Vida Ltda. (ECOVIDA), em 22/04/2019, os volumes de energia associados aos contratos de venda de energia elétrica firmados pelo referido agente foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 25/04/2019, o agente ECOVIDA apresentou requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 356.612, comprometendo-se a realizar o caucionamento do valor remanescente de suas obrigações referentes ao aporte de garantias financeiras das operações de março de 2019, para fins da liquidação financeira prevista para ocorrer em 08 de maio de 2019 para os agentes devedores (débitos) e 09 de maio de 2019 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse as ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao(s) agente(s) afetado(s) pelo ajuste no volume de energia do(s) contrato(s) de venda no qual o agente ECOVIDA é parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por ECOVIDA não o isenta, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) na data da liquidação das operações do MCP de março/2019, realizar a transferência dos valores depositados pelo agente ECOVIDA para o(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s) ajustado(s) até zerar a eventual posição devedora no MCP do(s) referido(s) comprador(es) ocasionada exclusivamente pelo ajuste do volume de energia do(s) contrato(s) relativo(s) às operações de março/2019; (b) em caso de remanescerem recursos relativos à operação citada no item (a) que ocasionariam posição credora no MCP ao(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s), deverá ser inserido, na próxima contabilização, ajuste financeiro via

Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC dos valores remanescentes a serem transferidos para o(s) agente(s) compradores, com atualização monetária pela variação do índice IGPM/FGV pro rata die, mantendo os valores caucionados até a liquidação financeira do MCP subsequente; (c) o cancelamento da aplicação de eventual penalidade de energia apurada para o(s) agente(s) comprador(es) afetado(s) pelo ajuste citado no considerando “i”; (d) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do(s) agente(s) comprador(es); (e) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; (f) manutenção da aplicação da multa pelo não aporte de garantias financeiras do agente ECOVIDA conforme Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; e (g) o envio de comunicado aos agentes, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0387 CAad 1054^a)

25. Requerimento de equacionamento de débitos dos agentes Leão Branco Geração de Energia Ltda. (PCH SPESSATO) e Três Leões Participações S.A. (TRES LEÕES), nos termos do Chamado nº 356.865, de 25.04.2019

Relatora: Solange Mendes Geraldo Ragazi David

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em virtude do aporte parcial das garantias financeiras referentes às operações de março/2019 pelos agentes Leão Branco Geração de Energia Ltda. (PCH SPESSATO) e Três Leões Participações S.A. (TRES LEÕES), em 22/04/2019, os volumes de energia associados aos contratos de venda de energia elétrica firmados pelos referidos agentes foram ajustados, conforme determina a Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; (ii) em 25/04/2019, os agentes PCH SPESSATO e TRES LEÕES apresentaram requerimento à CCEE, por meio do chamado nº 356.865, comprometendo-se a realizar o caucionamento do valor remanescente de suas obrigações referentes ao aporte de garantias financeiras das operações de março de 2019, para fins da liquidação financeira prevista para ocorrer em 08 de maio de 2019 para os agentes devedores (débitos) e 09 de maio de 2019 para os agentes credores (créditos), pelo que autorizou e requereu à CCEE que procedesse as ações necessárias para que os recursos depositados por este sejam transferidos ao(s) agente(s) afetado(s) pelo ajuste no volume de energia do(s) contrato(s) de venda no qual os agentes PCH SPESSATO e TRES LEÕES são parte vendedora, nos termos descritos no considerando “i”; e (iii) a operacionalização do requerimento apresentado por PCH SPESSATO e TRES LEÕES não os isentam, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, de modo que será exigido do agente o cumprimento de todas as suas obrigações, bem como das consequências advindas de seu descumprimento, especialmente, mas não somente, o pagamento de toda e qualquer multa e/ou penalidade eventualmente incorrida, assim como a equalização de suas obrigações bilaterais; os conselheiros **determinaram** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) na data da liquidação das operações do MCP de março/2019, realizar a transferência dos valores depositados pelos agentes PCH SPESSATO e TRES LEÕES para o(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s) ajustado(s) até zerar a eventual posição devedora no MCP do(s) referido(s) comprador(es) ocasionada exclusivamente pelo ajuste do volume de energia do(s) contrato(s) relativo(s) às operações de março/2019; (b) em caso de remanescerem recursos relativos à operação citada no item (a) que ocasionariam posição credora no MCP ao(s) agente(s) comprador(es) do(s) contrato(s), deverá ser inserido, na próxima contabilização, ajuste financeiro via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC dos valores remanescentes a serem transferidos para o(s) agente(s) compradores, com atualização monetária pela variação do índice IGPM/FGV pro rata die, mantendo os valores caucionados até a liquidação financeira do MCP subsequente; (c) o cancelamento da aplicação de eventual penalidade de energia apurada para o(s) agente(s) comprador(es) afetado(s) pelo ajuste citado no considerando “i”; (d) a utilização da variável ADDC visando garantir a correta apuração de penalidades e, ainda, para garantir que esta operação seja refletida no histórico do(s) agente(s) comprador(es); (e) a utilização da variável ADDC para restabelecimento dos descontos aplicáveis à TUSD/TUST, se aplicável; (f) manutenção da aplicação da multa pelo não aporte de garantias financeiras dos agentes PCH SPESSATO e TRES LEÕES conforme Resolução Normativa ANEEL nº 622/2014; e (g) o envio de comunicado aos agentes, relatando o ora deliberado. (Deliberação 0388 CAad 1054^a)

26. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Processos de Recontabilização:** (a.i) Ary Pinto Ribeiro Filho: nºs 3522, 3546, 3551 e 3556; (a.ii) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: nºs 3541, 3550 e 3554; e (a.iii) Talita de Oliveira Porto: nºs 3532, 3549, 3553 e 3559; **(b) Penalidades Técnicas:** (b.i) Ary Pinto Ribeiro Filho: TN nº 68/2019; (b.ii) Solange Mendes Geraldo Ragazi David: TN nº 46/2019; e (b.iii) Talita de Oliveira Porto: TN nº 139/2019; **(c) Solicitação de Agente:** (c.i) Pedido de Parcelamento apresentado por Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AMAZONAS ENERG): Solange Mendes Geraldo Ragazi David.

27. Outros assuntos de interesse da associação

(a) Decisões favoráveis de Abril/2019 - O Superintendente Rui Guilherme Altieri Silva **informou** ao Conselho de Administração as decisões judiciais e administrativas proferidas em março/2019, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: (i) Cooperativa de Geração de Energia Elétrica Donner – Sentença improcedente – GSF 2; (ii) ADN Energia Comercializadora Ltda. – Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (iii) Rondinha Energética S.A. – Sentença improcedente – GSF 3; (iv) Quantum Energias S.A – Liminar indeferida – GSF 3; (v) Safira Gestão e Consultoria em Energia Ltda. – Tutela recursal indeferida – GSF 3; (vi) Amperia Comercializadora de Energia Ltda. - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (vii) CMU Energia Ltda. e outros - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (viii) BR Energias Comercializadora de Energia Eireli - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (ix) Enerplan Energia Eólica III S.A. - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (x) Santista Work Solution S.A. - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (xi) Bioenergia Caarapo Ltda. - Tutela recursal deferida para suspender os efeitos da liminar – GSF 3; (xii) Queiroz Galvão e outro – Sentença de extinção – Operações CCEE; (xiii) Geraes Energética Ltda. – Agravo Interno não provido – Operações CCEE; (xiv) Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda. – Negado provimento ao AI interposto em face de liminar indeferida – Adesão; (xv) Victória Shopping – Liminar indeferida - Adesão; (xvi) FDR Comercializadora de Energia Ltda. – Atribuição de efeitos suspensivos AI interposto pela CCEE – Contratos; (xvii) BR Comércio De Automóveis Seminovos Ltda. e Outros – Sentença de Improcedência – CDE. Parcelas Controvertidas; (xviii) C&A Modas Ltda. – Sentença de Extinção sem resolução de mérito – CDE. Parcelas Controvertidas; (xix) Auto Posto Joruhi Ltda. e Outros – Sentença de Improcedência – CDE. Parcelas Controvertidas; (xx) Centro Automotivo Tannat Ltda. e Outros – Sentença de Extinção sem resolução de mérito – CDE. Parcelas Controvertidas; (xxi) Drebes & Cia Ltda. – Sentença de Cancelamento de distribuição – CDE. Parcelas Controvertidas; (xxii) Auto Posto Mancini Ltda. e Outros – Sentença de improcedência – CDE. Parcelas Controvertidas; (xxiii) APB Comercio de Alimentos S.A. – Sentença de improcedência – CDE. Parcelas Controvertidas; e (xxiv) Tupy S.A. – Decisão de Exclusão da CCEE do polo passivo – CDE. Parcelas Controvertidas.

(b) Outorga de procuração - Queiroz Galvão Energética S.A. (QGE) - Recuperação Judicial

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 23.04.2019 a CCEE tomou conhecimento do processo nº 1031027-14.2019.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, movido por Queiroz Galvão Energética S.A.; os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0389 CAd 1054ª)

(c) Outorga de procuração - Companhia Energética Santa Clara S.A. (CESC) - Recuperação Judicial

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 23.04.2019 a CCEE tomou conhecimento do processo nº 1031026-29.2019.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cíve, movido por Companhia Energética Santa Clara S.A.; os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Demarest Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial. (Deliberação 0390 CAd 1054ª)

(d) Outorga de procuração e decisão judicial - EBF Revestimentos Metálicos Ltda. e outros - Recuperação Judicial

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 29.04.2019 a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos do processo nº 1000667-02.2019.8.26.0681 em trâmite perante 1ª Vara Cível do TJSP - Foro Central Cível, movido por EBF Revestimentos Metálicos Ltda., nos termos: "*Lado outro, em atenção à documentação aos autos reproduzida, fica deferido o processamento da Recuperação Judicial, vez que cumpridas quantum satis as determinações do artigo 51 da Lei nº 11.101/05. (...)*", os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, segregar e desconsiderar do processo de Contabilização subsequente, os débitos pendentes do Agente em Recuperação Judicial, que estejam abrangidos pela Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, suspender o processo de desligamento, reestabelecer o acesso ao sistema ao CliqCCEE e se abster de reduzir ou cancelar contratos, aplicar quaisquer multas e penalidades (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; (c) homologar a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório de advocacia Wongtchowski e Zanotta Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à demanda judicial; e (d) enviar comunicado ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0391 CAd 1054ª)

(e) Decisão Judicial - Copel Comercializadora S/A – Contratos

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 25.04.2019 a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos do processo nº 0016502-32.2019.8.16.0000 em trâmite perante 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, movido por Copel Comercialização S.A., em face da FDR Comercializadora de Energia Ltda., "*Assim, concedo efeito suspensivo ativo pleiteado para determinar que se processa ao registro do contrato junto à CCEE, contudo, com a anotação de que a determinação encontra-se sub judice, até o julgamento final do processo.*", os conselheiros **decidiram** homologar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, e após o recebimento das informações solicitadas ao agente, necessárias à sua operacionalização, inserir ajustes via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização e em conformidade com as regras setoriais, para promover o registro do(s) contrato(s) referido(s) na decisão judicial, com efeito entre as partes signatárias a partir da contabilização de março/2019; (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (c) enviar comunicado ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0392 CAd 1054ª)

(f) Decisão Judicial - Linkx Comercializadora de Energia Ltda. - Recuperação Judicial

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 26.04.2019 a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos do processo nº 1035763-75.2019.8.26.0100 em trâmite perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, movido por Linkx Comercializadora de Energia Ltda. ("LINKX"), em face da CCEE, nos seguintes termos: *"Portanto, para garantir um juízo de proporcionalidade entre o direito ao soerguimento e o menor sacrifício ao mercado, defiro a tutela de urgência requerida, pelo prazo de 05 dias corridos, determinando à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica que: abstenha-se em efetuar atos de cadastramento da requerente nos seus bancos registrais, a fim de permitir a continuidade das operações; abstenha-se em exigir aportes de garantias decorrentes de contratos inadimplidos pela parte autora, por se tratarem de débitos sujeitos à recuperação judicial."*, os conselheiros **decidiram** determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) enquanto vigente a decisão judicial, *pelo prazo de 05 dias corridos, abster-se em efetuar atos de cadastramento da requerente nos seus bancos registrais, a fim de permitir a continuidade das operações, e abster-se em exigir aportes de garantias* (b) adotar as demais providências necessárias à operacionalização do comando judicial; e (c) enviar comunicado ao Poder Judiciário e ao(s) autor(es) da ação judicial relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0393 CAd 1054ª)

Observação:

O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

Sumário da 1054ª publicado em 08 de maio de 2019.